

DECRETO Nº 15.866 192

EMENTA: Estabelece normas para Concessão de Bolsas de Estudo.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o sistema de Bolsas de Estudo instituído pela Lei nº 4.820, de 01 de outubro de 1957.

D E C R E T A :

Art. 1º - A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE poderá conceder Bolsas de Estudo a alunos matriculados no 1º e 2º graus em estabelecimentos de ensino da rede particular, oficialmente reconhecido e localizado no Município do Recife.

§ 1º - A Concessão de Bolsas de Estudo dependerá de prévia inscrição dos candidatos.

§ 2º - É vedada a obtenção de Bolsas de Estudo concomitantes e com a mesma finalidade, de um mesmo Órgão ou de diferentes Órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - A inscrição far-se-á mediante preenchimento de formulário próprio, ao qual serão anexados:

I - Comprovante de aprovação do ano letivo anterior junto ao valor correspondente à 1ª. (primeira) mensalidade;

II- Cópia xerográfica da Certidão de Nascimento;

III- Declaração dos rendimentos mensais ou cópia xerográfica do Contra-Cheque.

Art. 3º - A Concessão de Bolsas de Estudo, no corrente exercício, terá como limite orçamentário a quantia de Cr\$ 47.657.500,00 (Quarenta e Sete Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Sete Mil e Quinhentos Cruzeiros).

§ 1º - Obedecido o limite previsto no "caput" deste artigo, o Conselho de Política Financeira estabelecerá, na programação financeira, os valores para o exercício corrente.

§ 2º - O valor de cada Bolsa de Estudo não excederá o correspondente a 01 (uma) UFR.

Art. 4º - Não serão admitidos à seleção, candidatos cuja renda do seu responsável, seja superior a 03 (três) vezes o Piso Nacional de Salários.

§ 1º - O servidor do Município do Recife, ou seu dependente, terá prioridade sobre qualquer outro candidato.

§ 2º - Só será permitido contemplar no máximo (dois) candidatos numa mesma família.

Art. 5º - Somente serão concedidas Bolsas de Estudo destinadas a estabelecimentos de ensino cuja mensalidade não ultrapasse o valor correspondente a 01 (um) UFR.

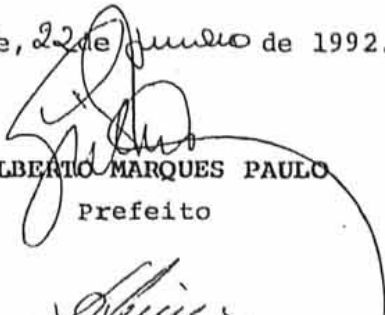
Art. 6º - A Bolsa de Estudo será paga diretamente ao estabelecimento de ensino em que for matriculado o beneficiário.

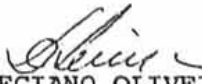
Art. 7º - O Secretário do Governo baixará Portaria disciplinando o processo de inscrição dos candidatos.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 22 de Junho de 1992.


a) GILBERTO MARQUES PAULO
Prefeito


a) DEOCLECIANO OLIVEIRA LIMA
Secretário do Governo